

# ATENDIMENTO PREFERENCIAL PRIORITÁRIO PARA:



- Idosos acima de 60 anos - Lei federal 10.741/03;
- Gestantes;
- Pessoas com deficiência;
- Pessoas com criança de colo;
- Pessoas obesas;
- Autistas

Lei Federal 10.048/00 e Decreto de Regulamentação 5.296/04



---

## LEI N° 10.381, DE 30 DE JULHO DE 2019

(DOM de 30.07.2019)

**Dispõe sobre o atendimento prioritário aos idosos acima de 80 anos, no Município de Goiânia.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, Estado de Goiás, aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** Ficam os estabelecimentos comerciais obrigados a afixarem placas ou cartazes informando sobre o direito preferencial dos idosos maiores de 80 anos, conforme disposição do [§ 2º](#), do [art. 3º](#), da [Lei nº 10.741, de 1º de fevereiro de 2003](#).

**Art. 2º** O informativo deverá ser afixado em local visível e próximo ao local de atendimento.

**Art. 3º** Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 30 dias do mês de julho de 2019.

**IRIS REZENDE**  
Prefeito de Goiânia

LEI Nº 20.116, DE 08 DE JUNHO DE 2018

(DOE de 08.06.2018)

**Obriga os estabelecimentos públicos e privados a inserir nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial do autismo.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte

**LEI:**  
**Art. 1º** Os estabelecimentos públicos estaduais e privados situados no Estado de Goiás ficam obrigados a inserir nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial do autismo.

**§ 1º** Entende-se por estabelecimentos privados:

**I - supermercados;**

**II - bancos;**

**III - farmácias;**

**IV - bares;**

**V - restaurantes;**

**VI - lojas em geral;**

**VII - outros locais nos quais seja obrigado a conter placa de atendimento prioritário.**

**Art. 2º** A redação do § 2º do art. 1º da Lei federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, deverá constar abaixo do símbolo mundial do autismo ou em placa anexa.

**Art. 3º** O descumprimento do disposto no art. 1º sujeita o infrator a:

**I - advertência;**

**II - multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de reincidência.**

**§ 1º** O valor da multa será fixado considerando-se a gravidade da infração, a capacidade econômica do infrator e seus antecedentes em relação ao cumprimento desta Lei.

**§ 2º** O valor da multa será revertido ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - FEDC, de que trata a Lei nº 12.207, de 20 de dezembro de 1993.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta dias) após a data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 08 de junho de 2018, 130º da República.

**JOSÉ ELITON DE FIGUERÊDO JÚNIOR**